



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.343 - ES (2017/0100796-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLEITON MARQUES FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A *QUO* PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. MARCO INICIAL MAIS BENÉFICO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, diante da unificação das penas, a data-base para a contagem dos prazos para benefícios de execução penal será a data do trânsito em julgado da última condenação criminal, exceto para fins de concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

2. No caso em apreço, tendo o Tribunal estadual ratificado a decisão do Juízo singular que estabeleceu como termo inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data da sentença condenatória recorrível, inviável o afastamento do marco estabelecido, que se mostra mais benéfico ao paciente, em sede de insurgência exclusiva da defesa, sob pena de se operar indevida *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.343 - ES (2017/0100796-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLEITON MARQUES FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON MARQUES FARIA em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 57/62), que não conheceu do *writ* e, ao analisar o alegado constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, concluiu pela sua inexistência, haja vista o entendimento firmado neste Sodalício no sentido de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução criminal, a data-base para a obtenção dos benefícios executórios será aquela correspondente ao trânsito em julgado da última sentença condenatória, salvo para as hipóteses de livramento condicional, indulto ou comutação de penas.

O agravante alega, em síntese, o cabimento do *habeas corpus* e aduz que a atual orientação jurisprudencial deste Sodalício, no sentido de que o marco inicial para a aquisição de futuros direitos na execução em razão da unificação de penas é a data do trânsito em julgado da última condenação, merece ser revista, considerando-se que o julgamento do STF que originou esse entendimento ocorreu há mais de 16 anos, tendo se operado significativa modificação na composição daquele Tribunal.

Defende que, mesmo em um sistema de precedentes, existe o direito à rediscussão da matéria para impedir a petrificação das decisões judiciais.

Sustenta que vários juízos da execução penal decidem no sentido de que o marco para novos benefícios é a data da última prisão, salvo marco temporal mais favorável ao apenado, razão pela qual se faz necessária a superação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, para que seja reconhecida como marco interruptivo, em virtude da unificação de penas, a data do último crime dentre os quais ocorre a soma de penas, ressalvada a posterior prática de falta grave.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.343 - ES (2017/0100796-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não merece ser provido.

Colhe-se dos autos que, no curso do cumprimento da pena, diante da juntada aos autos de nova guia de execução, o Juízo competente procedeu à unificação das penas para fixar a data da última sentença condenatória recorrível como marco inicial para a contagem de novos benefícios executórios (fls. 14/16).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso, mantendo o *decisum* de primeiro grau sob o entendimento de que, na hipótese de unificação de penas, o termo inicial para a concessão de novos benefícios executórios será a data do trânsito em julgado da superveniente condenação criminal.

Nesse ponto, extrai-se do julgado, *litteris*:

*Não obstante os judiciosos argumentos defensivos invocadas, verifico que este eg. Tribunal já sedimentou orientação no sentido de que, **havendo unificação de penas, considera-se a data do trânsito em julgado da nova condenação como termo a quo para concessão de novos benefícios**, senão vejamos: [...]*

*Ante o exposto, por não visualizar qualquer mácula no ato decisório, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que fixou a data do trânsito em julgado da nova condenação como termo a quo para concessão de novos benefícios. (fls. 32/33)*

Cabe ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da questão versada nesses autos firmou-se no sentido de que, sobrevivendo nova condenação ao constricto no curso da execução da pena, não importando o momento da prática do delito, interrompe-se a contagem do prazo exigido para a concessão de benefícios da execução, passando esse lapso temporal a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da última sentença condenatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RESSALVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação, altera-se a data-base na execução penal, firmando-se novo interregno a partir do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.

2. A fim de evitar-se a reformatio in pejus deve ser mantido o acórdão apontado como coator que considerou a data da publicação da última sentença como marco da unificação penal.

3. Nos termos da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 381.958/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO PARA BENEFÍCIOS PENAIIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 441/STJ. RESSALVA RELATIVA ÀS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DECORRENTE DE FALTA GRAVE E NÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, SALVO NOS CASOS DE INTERRUPTÃO ANTERIOR DO LAPSO PELO MESMO FATO, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE FALTA GRAVE, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Precedentes do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco inicial pela unificação das penas, tendo em vista a superveniência de nova condenação definitiva, para fins de benefícios penais, é o trânsito em julgado da última condenação. Precedentes do STJ. Informativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência (Informativo n. 492 de 27/2/2012).

3. *Cumpra esclarecer que a Súmula 441/STJ, segundo a qual: a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, refere-se a hipóteses diversas, concernentes à interrupção do lapso temporal decorrente da prática de falta grave e não de unificação das penas, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.*

4. *Ressalva, apenas, nas hipóteses de anterior efeito interruptivo decorrente da prática de falta grave pelo cometimento de crime doloso para fins de progressão de regime, para o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica, inclusive, objeto de súmula (Súmula 526/STJ), não se exige o trânsito em julgado da condenação para sua aplicação no âmbito administrativo, sendo que, após transitada em julgado essa nova condenação, o apenado sofrerá nova interrupção do lapso para benefícios (dentre os quais, a progressão), com o trânsito em julgado, quando da unificação das penas.*

5. *Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, apenas para excetuar do efeito interruptivo, para fins de progressão de regime, as hipóteses de interrupção anterior pelo mesmo fato na esfera administrativa.*

(HC 352.581/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

Destaque-se, também que é pacífico o entendimento de que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, devido à ausência de expressa previsão legal nesse sentido, conforme consolidou esta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANUTENÇÃO DO MARCO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para progressão de regime, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterando o marco inicial para fins de concessão de livramento condicional.

3. *Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas.*

(HC 343.262/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DELITO CONSIDERADO DE PER SI. PARECER ACOLHIDO.

1. *Apesar de ser incabível o ajuizamento de habeas corpus substitutivo de recurso especial, se se verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício, como na espécie.*

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. *Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício.*

(HC 343.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

No caso em análise, consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução da defesa, para manter a decisão do Juízo da Execução que procedeu à unificação das penas e fixou a data da última sentença condenatória recorrível como marco inicial para a contagem de novos benefícios (fl. 16).

Nesse contexto, embora tenha sido estabelecido critério diverso daquele firmado por este Sodalício, tratando-se de insurgência exclusiva da defesa, não há como afastar o marco estabelecido, uma vez que mais benéfico ao paciente, sob pena de se operar indevida *reformatio in pejus*.

A propósito, vejam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O DESCONTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, sendo despidendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo aquisitivo (Precedentes).

3. A aplicação desse entendimento, no casos dos autos, acarretaria a vedada reformatio in pejus, o que impõe a manutenção da decisão do Juízo de Execuções, confirmada pelo Tribunal de origem, que fixou a data da publicação da última sentença condenatória como termo inicial para concessão da progressão.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.271/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem de novos benefícios da execução, em caso de cometimento de novo delito, é a data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

- Todavia, a aplicação desse entendimento, no caso, acarretaria reformatio in pejus, pois o marco adotado pela instância ordinária para início de contagem de novos benefícios (data da publicação da sentença condenatória) se mostra mais benéfico ao ora paciente.

Habeas corpus não conhecido. (HC 338.222/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016, grifo nosso).

Dessa forma, no caso em apreço, tendo o Tribunal estadual ratificado a decisão do Juízo singular, não há constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Sodalício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0100796-2

AgRg no
HC 398.343 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157378520138080035 157378520138080035

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEITON MARQUES FARIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON MARQUES FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.